

**A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL AO DIREITO
ANIMAL: UMA ANÁLISE CRÍTICO-REFLEXIVA***

**LA APLICACIÓN DEL CONCEPTO DE MÍNIMO EXISTENCIAL AL DERECHO
ANIMAL: UN ANÁLISIS CRÍTICO-REFLEXIVO**

**THE APPLICATION OF THE CONCEPT OF EXISTENTIAL MINIMUM TO ANIMAL
LAW: A CRITICAL-REFLECTIVE ANALYSIS**

Lahiri Trajano de Almeida Silva**

Jadson Correia de Oliveira***

Ademir Silva****

Resumo: Este trabalho tem por objetivo promover um debate acerca do uso irracional dos recursos naturais comuns, de forma a comprometer a existência digna mínima das demais espécies ocupantes do planeta Terra, além de discutir sobre o papel do Direito e da Ética neste processo de expansão de uma visão antropocêntrica para uma biocêntrica, mais incluyente e justa.

Palavras-chave: Direito Animal; Mínimo Existencial; Direito e Ética.

Resumen: Este trabajo tiene como objetivo promover un debate sobre el uso irracional de los recursos naturales comunes, con el fin de comprometer la existencia mínima digna de las otras especies que ocupan el planeta Tierra, además de discutir el papel del Derecho y la Ética en este proceso de expansión de una visión antropocéntrica para un biocéntrico, más inclusivo y justo.

Palabras-clave: Derecho Animal; Mínimo Existencial; Derecho y Ética.

Abstract: This work aims to promote a debate about the irrational use of common natural resources, in order to compromise the minimum dignified existence of the other species that occupy the planet Earth, in addition to discussing the role of Law and Ethics in this process of expanding a an anthropocentric vision for a biocentric, more inclusive and fair.

Keywords: Animal Law; Existential Minimum; Law and Ethics.

* Versão de trabalho apresentado no V Congresso Brasileiro e II Congresso Latinoamericano de Bioética e Direito Animal: Mãe Terra, Direitos da Natureza e dos Animais, realizado em 2019, em São Cristóvão, estado de Sergipe, Brasil.

** Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais e Alteridade pela Universidade Católica do Salvador - UCSal; Especialista em Perícia Criminal/SENASP-FIB; Especialista de Educação Ambiental/SESC-SENAT.

*** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP.

**** Mestre em Políticas Públicas, Gestão do Conhecimento e Desenvolvimento Regional pela Universidade do Estado da Bahia - UNEB.

Sumário: 1. Introdução; 2. A tragédia dos comuns sob a perspectiva do direito ambiental e animal; 3. Por uma expansão, para além do humano, dos princípios morais; 4. Expansão dos direitos fundamentais e sociais para além do humano; 5. O mínimo existencial e o direito animal; Referências.

1. INTRODUÇÃO:

Os seres humanos são reconhecidamente uma espécie cooperativa, contudo dilemas relacionados a recursos podem suscitar dúvidas sobre a extensão da nossa cooperação. Quando tratamos de recursos renováveis com ampla acessibilidade e reduzíveis - o que significa que qualquer quantidade retirada é subtraída do total disponível de outros ocupantes da comunidade planetária a qualquer momento - o resultado é um dilema em torno do Patrimônio Comum de Recursos (PCR). Também descrita como a tragédia dos comuns, os dilemas em torno do PCR envolvem interações socioecológicas, nas quais ganhos egoístas de curto prazo entram em conflito com ganhos de grupo de longo prazo. Para sustentar com sucesso um PCR a longo prazo, os atores devem impor limite ao seu uso individual, assim como ao uso parasitário dos recursos de tal modo a prejudicar as demais espécies¹.

Desde extinções em massa à mudança climática global, são inúmeras as evidências dos desafios que os dilemas do PCR representam para os seres vivos de maneira geral. Contrariando essas evidências, os seres humanos têm demonstrado estratégias para evitar com sucesso a tragédia dos comuns. Integrando duas décadas de pesquisa empírica e teórica sobre PCR, Agrawal² identifica a justiça na alocação de recursos como um dos prognósticos mais importantes de estratégias bem-sucedidas de PCR. Nos dilemas de PCR, a justiça é muitas vezes estruturada pela igualdade. A importância desta heurística de distribuição simples de recursos tem sido observada em estudos de campo, comparando o sucesso de grupos economicamente heterogêneos e replicado em experimentos que manipulam o acesso a recursos para alguns participantes, levando a um colapso do sucesso³.

O patrimônio comum de recursos (PCR) é um desafio constante para animais sociais.

¹ KOOMEN, Rebecca; HERRMANN, Esther. **Chimpanzees overcome the tragedy of the commons with dominance**. Scientific Reports. Article number: 10389. Published: 10 July 2018. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41598-018-28416-8>>. Acesso em: 02 jul. 2019

² Agrawal, A. **Common property institutions and sustainable governance of resources**. *World Development*. Vol. 29, Ed. 10, p. 1649-72 (2001).

³ Op. Cit.

Muitas espécies enfrentam dilemas semelhantes, mas nossa compreensão em torno da trajetória evolutiva das estratégias sociais de PCR permanece inexplorada. Koomen e Herrmann⁴ trazem um avanço nesta compreensão ao estudar estratégias sociais de nossos parentes vivos mais próximos, os chimpanzés (*Pan troglodytes*), em dois novos experimentos sobre dilemas de recursos, comparando a resultados obtidos com crianças de 6 anos de idade e com seres humanos adultos, de forma a investigar as origens evolutivas das estratégias humanas de PCR. Como os animais humanos, os chimpanzés vivem em grupos sociais complexos caracterizados por altos níveis de cooperação e competição por recursos e parecem também extrair recursos em seus ambientes naturais, por exemplo: chimpanzés na comunidade Ngogo caçam macacos colobus vermelhos a taxas insustentáveis, levando à quase extinção local desta espécie.

A tragédia dos comuns se desenvolve dessa maneira. Tomando como exemplo uma floresta aberta a todos, espera-se que madeireiros extraiam o máximo de madeira possível nos bens comuns. Tal arranjo pode funcionar razoavelmente e satisfatoriamente durante séculos, porque conflitos florestais, crises econômicas e doença mantêm os números de homens bem abaixo da capacidade de suporte⁵ da terra. Consecutivamente, o controle desses fatores ora mencionados ocasiona uma estabilidade social, contudo, ao alcançar este ponto, a lógica inerente dos bens comuns também gera uma impiedosa tragédia⁶.

Nessa perspectiva, este trabalho tem por objetivo promover um debate acerca do uso irracional dos recursos naturais comuns, de forma a comprometer a existência digna mínima das demais espécies ocupantes do planeta Terra, além de discutir sobre o papel do Direito e da Ética neste processo de expansão de uma visão antropocêntrica para uma biocêntrica, mais incluyente e justa.

2. A TRAGÉDIA DOS COMUNS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO AMBIENTAL E ANIMAL:

Conforme o estudo, as estratégias bem-sucedidas de PCR em chimpanzés envolveram

⁴ Ibidem.

⁵ O conceito de capacidade de suporte do meio, representa o nível de utilização dos recursos naturais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar, garantindo-se a sustentabilidade e a conservação de tais recursos e o respeito aos padrões de qualidade ambiental. Disponível em: <http://www.licenciamentoambiental.eng.br/conceito-de-capacidade-de-suporte-do-meio/> Acessado em 05 de Jul. 2019

⁶ HARDIN, Garrett. **The Tragedy of the Commons**. Science. Vol. 162, Ed. 3859. 13 Dec 1968, pp. 1243-1248. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243> Acesso em: 04 Jul. 2019

acesso desigual ao recurso, regulado pela dominância social e mediado pela tolerância entre parceiros. As assimetrias de dominância permitem que muitas espécies animais resolvam conflitos sobre recursos, sinalizando aos subordinados que o recuo pode ajudar a evitar uma escalada agressiva com indivíduos dominantes. O que se assemelha muito ao papel do Estado nas sociedades humanas. No caso humano, percebe-se o uso com frequência da privatização dos recursos naturais via “coerção mútua”, de maneira que, a injustiça seria preferível à uma ruína total. Fato que pode ser comprovado pela ineficiência dos meios estatais de controle de áreas consideradas como devolutas. Diferentemente, os chimpanzés sempre mantiveram o acesso físico aos recursos, mas inibiram seu uso ao longo das linhas hierárquicas, evitando a colheita de um recurso, como é frequente nos casos de exclusão humana. No entanto, o resultado é comparável a exclusão parcial ou total de alguns usuários de recursos, objetivando maximizar o consumo de recursos ao longo do tempo para outros usuários. Ao excluir participantes, o recurso em si deixa de ser totalmente aberto e, portanto, não está mais sujeito à mesma pressão competitiva do dilema verificado no PCR. Este seria um meio legítimo de superar o dilema segundo as autoras⁷.

Os paradigmas apresentados, até então, dão lastro às primeiras evidências de que os chimpanzés podem, em alguns casos, superar coletivamente a tragédia dos comuns. Esta é também a primeira evidência de que os chimpanzés obtêm sucesso com estratégias sociais comprovadamente diferentes das utilizadas pelos humanos adultos e crianças, sugerindo que nossa confiança na justiça para a resolução de dilemas envolvendo PCR pode ser o resultado de ferramentas sócio-cognitivas recém-derivadas, exclusivas de nossa espécie⁸.

Estudos realizados por Frans de Waal e Sarah Brosnan⁹ mostraram que os macacos-prego exibem comportamento diferente dos apresentados pelos chimpanzés e, que parece derivar de um senso de justiça, o que colocaria em xeque essa exclusividade humana na utilização da justiça como estratégia social no âmbito do PCR. Em um desses experimentos, os macacos-prego compartilharam voluntariamente alimentos melhores - neste caso, pedaços de maçã - com um parceiro em uma célula separada, a quem os cientistas apenas alimentavam com pepino. Em outro experimento famoso, um macaco-prego reagiu com raiva diante do tratamento injusto (o famoso

⁷ KOOMEN, Rebecca; HERRMANN, Esther. **Chimpanzees overcome the tragedy of the commons with dominance**. Scientific Reports. Article number: 10389. Published: 10 July 2018. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41598-018-28416-8>>. Acesso em: 02 jul. 2019

⁸ *Ibidem*

⁹ BROSNAN, Sarah F. & DE WAAL, Frans B. M. "Monkeys reject unequal pay". In: Nature, n.425, 2003, p.297-299.

experimento desigual de pepino e uva). Para economistas, essa reação inesperada receberia a denominação de "aversão à desigualdade"; embora soe mais fácil, dentro de um pensamento antropocêntrico, concordar que os macacos se comportaram movidos por um sentimento de injustiça, capazes de exigir tratamento igual. Apesar disso, por que insistimos em afirmar que tais animais não têm um senso moral como nós? Por que ainda achamos que somos mundos separados deles? Na verdade, há algo que nos diferencia dos outros mamíferos: nossa moralidade depende de nossa capacidade de assumir responsabilidade por nosso comportamento, por outro lado, não conseguimos evidências suficientes para atribuir responsabilidade moral e legal¹⁰ aos não-humanos animais¹¹.

Posições como a de Persson e Savulescu nos permitem refletir sobre essa afirmação, como também sobre o nosso conceito de justiça. Para os mesmos, o nosso conceito de justiça teria raiz em um conceito "pré-cultural", que reflete comportamentos exibidos pelos nossos antepassados tribais. É possível que nossa linguagem moderna de direitos tenha se desenvolvido apenas em sociedades dotadas de sistemas jurídicos complexos, o que torna possível a coexistência de níveis diferenciados de justiça diante da diversidade de sociedades¹².

Ao interpretarmos os atos de recusa dos macacos-prego de Brosnan e de Waal, como atitudes mentais reativas contra tratamentos injustos, não percebemos qualquer diferença moral relevante que diferencie humanos de primatas. Se interpretarmos os atos dos macacos como representando demandas por tratamentos iguais, não poderíamos dizer também que os macacos estavam fazendo reivindicações (talvez reivindicações morais) contra seus cuidadores? Nesse caso, seria realmente a moralidade humana, tão diferente da vista nos primatas? E será que este comportamento só seria detectado no homem e em macacos-prego? Pelo que percebemos esta resposta não se exaure aqui¹³.

Cada homem está preso a um sistema que o compele a aumentar o número de árvores derrubadas sem limites, em um mundo que é limitado. A ruína é o destino para o qual todos os homens se dirigem, cada um perseguindo seu melhor interesse em uma sociedade que acredita na

¹⁰ Responsabilidades morais e legais são o núcleo de nossa moralidade. Eles estão conceitualmente ligados aos conceitos morais e legais de direito e dever, e estes são centrais para nossa ideia de justiça. Não obstante, alguns pensadores acreditam que nosso conceito de justiça está enraizado em antigas práticas sociais. Ver Ingmar Persson e Julian Savulescu.

¹¹ AZEVEDO, Marco. **Why animals do not develop the artificial virtue of justice**. Naturalism: Contemporary perspectives. ARALDI, Clademir Luis; CARMO, Juliano Santos do; CHAGAS, Flávia Carvalho. (Organizadores). Pelotas: NEPFIL online (Série Dissertatio-Filosofia; 05); 2013, p. 128.

¹² *Ibidem*, p. 129.

¹³ *Ibidem*, p. 129.

liberdade dos bens comuns, ou seja, liberdade em um “commons” traz a ruína para todos.

De maneira geral, a lógica dos comuns tem sido entendida há muito tempo, talvez desde a descoberta da agricultura ou a invenção da propriedade privada ou mesmo em meio às guerras, porém não da forma amplamente necessária. Mesmo nos dias de hoje, em que os efeitos desse comportamento é largamente difundido, o ser humano apresenta um comportamento ambivalente, ao pressionar governos a flexibilizar normas ambientais em nome de um suposto crescimento econômico a despeito de produzir erosão, desmatamento e contaminação dos solos, a exemplo dos desastres ambientais ocorridos em Mariana e, mais recentemente, em Brumadinho.

Da mesma forma, os oceanos do mundo continuam sofrendo com a persistência da filosofia dos bens comuns. Nações marítimas ainda sofrem os efeitos da “liberdade dos mares”, professando acreditar nos “recursos inesgotáveis dos oceanos” e acreditando na capacidade regeneradora sem limites dos mesmos¹⁴.

Qual a solução possível então? As opções são variadas e envolvem desde a criação de unidades de conservação e preservação, controle legislativo destes recursos, privatização de áreas comuns, educação ambiental, monetização da preservação ambiental, a exemplo do praticado no sequestro de carbono¹⁵, como também investimento em tecnologias limpas e investimento nos órgãos de fiscalização ambiental. Percebemos então que, com a adoção dessas medidas, se busca a garantia de um mínimo existencial que envolva todos os seres vivos e não só a satisfação humana; ademais, o que se demonstra aqui, são possibilidades de soluções a tragédia dos comuns, sem contudo prescindir de apresentar um caminho econômico viável¹⁶.

Diferentemente do que ocorre na tragédia dos comuns, envolvendo consumo dos recursos naturais, quando se trata de poluição ambiental, o problema consiste na introdução de algo no espaço comum. Neste caso, o homem racional se vê diante de um dilema, que envolve quando o custo que lhe é gerado pelos resíduos que ele descarrega nos bens comuns é menor do que o custo de purificá-los antes da liberá-los. O resultado dessa equação é que estamos presos a

¹⁴ Ver caso Austrália v. Japão (Nova Zelândia intervindo), na qual a Austrália aciona o Japão na Corte Internacional de Justiça por violar obrigações assumidas na Convenção Internacional para a Regulação das Atividades Baleeiras (ICRW); disponível em <<http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/CIJ.pdf>> Acessado em 06 de Jul. 2019.

¹⁵ Ver matéria sobre Fundo Amazônia. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/o-que-e-fundo-amazonia/>> Acesso em 05 Jul 2019

¹⁶ Se faz necessário reforçar a importâncias da existência de unidades de conservação, em especial nos países de megadiversidade tanto do ponto de vista socioambiental, quanto econômico. Além de constituir-se como um instrumento eficaz de garantia de um mínimo existência ambiental, sendo visto com preocupação qualquer reforma que vise retroceder neste tema. Ver matéria: <http://www.mpf.mp.br/pgj/noticias-pgr/mpf-demonstra-preocupacao-com-revisao-de-limites-de-Unidades-de-Conservacao>

um sistema de "sujar nosso próprio ninho"¹⁷.

Tal como na tragédia dos comuns, os danos causados a um bem abandonado são facilmente evitados pela propriedade privada ou algo formalmente parecido. O problema é quando tratamos de bens públicos de uso comum como a água e o ar, os quais não podem ser facilmente cercados, assim a tragédia dos comuns, quando envolve bens desta natureza, exige dos proprietários soluções diversas, como a adoção de leis coercitivas ou mecanismos de taxação, que tornem mais barato para o poluidor tratar seus poluentes do que descarregá-los no meio ambiente. Infelizmente as legislações, tanto pátria quanto internacionais, não avançaram muito na solução desses problemas, diferentemente dos primeiros casos. De fato, o mesmo conceito particular de propriedade privada que nos impede de esgotar os recursos positivos da terra, favorece a poluição. O dono de uma fábrica na margem de um córrego - cuja propriedade se estende até o meio do córrego, muitas vezes tem dificuldade em entender por que não é seu direito natural enlamear as águas que passam pela sua porta¹⁸.

3. POR UMA EXPANSÃO, PARA ALÉM DO HUMANO: DOS PRINCÍPIOS MORAIS:

O direito animal surge com uma proposta de ampliar os fundamentos éticos aos animais não-humanos no que se convencionou chamar como (re)criação do conceito de dignidade¹⁹, de forma a incluir os animais não humanos, reconhecendo direitos como inerentes a todos os seres vivos e não somente aos seres humanos. Trata-se de uma proposição para muitos revolucionária, mas comum em algumas comunidades tradicionais e, conforme experimentos recentes, comum também em alguns animais sociais, confrontando a lógica positivista com uma outra lógica ético-epistêmica, que por sua vez encontra eco e se fundamenta na teoria sistêmica, ao observar que tudo está interligado de forma interdependente. A visão antropocêntrica da realidade passa a ser substituída por uma visão biocêntrica. Tem-se então, a vedação de toda e qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou a injustiça, tornando os animais não-humanos titulares ou beneficiários do sistema constitucional, devendo o Poder Público e a

¹⁷ Parlamento Europeu discute medidas voltadas a redução dos resíduos de plástico nos mares. Ver matéria: <http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20181005STO15110/plastico-nos-oceanos-os-factos-os-efeitos-e-as-novas-regras-da-ue>

¹⁸ HARDIN, Garrett. **The Tragedy of the Commons**. Science. Vol. 162, Ed. 3859. 13 Dec 1968, pp. 1243-1248. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243> Acesso em: 04 Jul. 2019.

¹⁹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Editora Evolução. Salvador. 2012.

coletividade buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização deste mandamento, *in verbis*²⁰.

Desse modo, cooperação e justiça parecem ser centrais para a moral política humana; assumindo que a moral política humana é um fenômeno natural, alguns filósofos têm sugerido que justiça e cooperação são produtos de um processo evolucionário dinâmico. Não é difícil demonstrar que a reciprocidade²¹ é uma consequência previsível do olho por olho, dente por dente, como comportamento de indivíduos que buscam seus próprios interesses. Mas, conforme observação De Waal, ainda que seja impossível ter moralidade sem reciprocidade, a reciprocidade pode existir sem moralidade. É possível que o primeiro passo rumo a “regra de ouro” tenha sido feito pelas primeiras criaturas que seguiram uma regra de reciprocidade como “faça como o outro, e espere que o outro faça como você fez”. “O problema é que a regra de ouro envolve altruísmo recíproco e a máxima, faz como o outro, e espera que o outro faça o que você fez” é uma maneira descomplicada do olho por olho, dente por dente. Isso não é verdadeiramente um altruísmo recíproco, o altruísmo é um conceito mais elástico e variável do que o simples olho por olho, dente por dente. Independentemente disso, De Waal argumenta que, neste caso, já temos "os primeiros indícios de obrigação moral e endividamento". Isso ajuda a explicar por que alguns comportamentos morais também são observados dentro dos primatas, como alianças para desafiar o *status quo*, e acordos entre líderes e seus apoiadores²².

A presença de recursos finitos em uma Terra, na qual a população humana está em expansão - períodos longos de paz, aumento na expectativa de vida e combate a doenças -, fez com que dilemas éticos ligados à conservação e sustentabilidade se tornassem ainda mais presentes na sociedade. A constatação de que maximização da população não maximiza os bens foi essencial para uma mudança de cultura de exploração ao máximo dos recursos e a consciência de que as gerações futuras não terão acesso aos mesmos recursos²³.

²⁰ Ver Constituição: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

²¹ A reciprocidade significa, e apenas nesse caso, uma espécie de retaliação.

²² AZEVEDO, Marco. **Why animals do not develop the artificial virtue of justice**. Naturalism: Contemporary perspectives. ARALDI, Clademir Luis; CARMO, Juliano Santos do; CHAGAS, Flávia Carvalho. (Organizadores). Pelotas: NEPFIL online (Série Dissertatio-Filosofia; 05); 2013, p. 130.

²³ HARDIN, Garrett. **The Tragedy of the Commons**. Science. Vol. 162, Ed. 3859. 13 Dec 1968, pp. 1243-1248. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243> Acesso em: 04 Jul. 2019

Na prática, o que acreditamos ser bens incomensuráveis e renováveis são na verdade comensuráveis e não renováveis, exigindo por parte dos agentes políticos critérios de gestão e julgamento que levem em consideração um sistema de ponderação e sopesamento. Na natureza, o critério é a sobrevivência. É melhor que uma espécie seja pequena e oculta, ou grande e poderosa? A seleção natural comensura os incomensuráveis. Os compromissos a longo prazo que assumimos dependem de uma ponderação natural dos valores e variáveis atuais, nossas decisões atuais vinculam gerações futuras²⁴.

Não é incomum, dentro do Direito Ambiental e Animal, a adoção do sopesamento no âmbito dos direitos de liberdade serem bastante complexos e sua solução demandar grandes consequências para a vida social, como a abnegação. O mesmo ocorrendo quando tratamos de direitos prestacionais, pois neste caso acrescenta-se uma noção de alteridade muito maior. Para a maioria das pessoas, a existência de um direito não pode depender exclusivamente de sua justiciabilidade, não importa como ela seja definida; pelo contrário, se um direito existe, ele é justiciável²⁵.

Neste contexto, “a alteridade revela-se sempre na sua oposição ao “eu” e as relações entre o “eu” e o “outro” serão sempre determinadas a partir da consciência que o “eu” tem de si e do “outro”, no extremar do egocentrismo. (...) Consequentemente, o “eu” só é na presença do “outro”; a consciência de si é, simultaneamente, consciência do outro, de um outro que tanto é um tu como o mundo²⁶.”

Desta forma, uma vez reconhecida a “alteridade” como o “outro enquanto outro”²⁷, afirmada a reciprocidade da subjetividade e da alteridade no “si”, e situados no domínio prescritivo da ética, urge tirar as necessárias ilações para a nossa coexistência cotidiana²⁸.

Analisar a problemática da poluição em função da densidade populacional expõe um princípio de moralidade, muitas vezes imperceptível, o da moralidade de um ato está vinculada às condições de realização desse ato. Usar os bens comuns como uma fossa não prejudica o público em geral sob condições de fronteira, porque não há público, o mesmo comportamento em

²⁴ *Ibidem*

²⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 514.

²⁶ PATRÃO NEVES, Maria do Céu. **Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade. Salvador, V. I, Nº 01, jul-dez, 2017, p. 74-75.

²⁷ Ver conceito do “outro enquanto outro” segundo Emmanuel Lévinas (1906-1995) e Paul Ricoeur (1913-2005).

²⁸ *Ibidem*. Nesta obra a autora faz referência a rejeição da indiferença perante o outro e aqui podemos relacionar o exemplo dado por ela ao surgimento do Direito Animal. O que antigamente era tratado com um bem, uma propriedade, hoje é visto como um fim em si mesmo e desperta a solidariedade e compaixão de uma parte dos animais humanos.

uma metrópole seria considerado insuportável²⁹.

Para Hans Jonas³⁰, a existência de uma relação proporcionalmente inversa entre deveres e direitos faz com que aqueles que detêm mais poder sejam também os que possuem mais deveres; em contrapartida, os mais frágeis e vulneráveis por não terem a mesma capacidade para se responsabilizar pela prestação de deveres, deveriam ser assistidos em prol de um equilíbrio ambiental. O ser humano pela sua consciência e capacidade transformadora do ambiente, carrega em si a responsabilidade de ser solidário com os outros ocupantes da Terra, de forma a possibilitar a existência do outro dentro de um limite mínimo de dignidade³¹.

Esse novo conceito explorado por Hans Jonas, que inclui uma dignidade da natureza em substituição ao imperativo kantiano, atribui ao homem um agir responsável, na qual a ética da alteridade será de grande importância para o entendimento do outro como legítimo, cuja associação à ideia sistêmica de que a interconexão de que tudo existe de forma interdependente, revelando a incoerência do estabelecimento de uma hierarquia que elevou o ser humano a uma condição de superioridade em relação aos demais seres vivos; vale ressaltar que essa incoerência está ligada à superioridade e não a diferença³².

Esta nova visão fundada na inversão total da lógica preponderante nas sociedades ocidentais focadas numa atribuição sempre crescente dos direitos e centradas no Homem para uma lógica dos deveres está em conformidade com o conceito de alterigia³³, que baseia-se nas respostas que sou capaz de dar aos apelos do outro, como também, pelas obrigações ou responsabilidades que me competem na relação com o outro.

"Tu não deverás ...", tanto do ponto de vista de diretrizes éticas tradicionais, quanto da dogmática do direito a referida sentença, incorre no equívoco de não levar em conta circunstâncias particulares. As leis de nossa sociedade seguem o padrão da ética antiga e, portanto, são pouco adequadas para governar um mundo complexo, superpopuloso e mutável. A solução mais viável gira em torno da elaboração de normas de direito público.

Como é praticamente impossível descrever todas as condições sob as quais é seguro jogar rejeitos nos rios ou descartar plástico no meio ambiente, ou até mesmo o uso de agrotóxicos

²⁹ *Ibidem*

³⁰ JONAS, Hans. *Le principe responsabilité* (trad. francesa de *Das Prinzip Verantwortung*. Frankfurt, Insel V., 1979). Paris: Cerf, 1992.

³¹ *Ibidem*

³² JONAS, Hans. *Técnica, medicina e ética*. Barcelona: Paidós, 1997.

³³ PATRÃO NEVES, Maria do Céu. **Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética**. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade. Salvador, V. I, Nº 01, jul-dez, 2017, p. 84.

(pesticidas) ou de sementes transgênicas no meio ambiente, por lei delega-se esta atribuição, de regulamentar esses detalhes, aos órgãos fiscalizadores estatais. O resultado é uma lei administrativa, que é justamente temida por uma razão antiga - Quis custodiet ipsos custodes? - "Quem deve assistir os próprios observadores?"³⁴.

A presença de cláusulas de exceções³⁵ entre as normas de proteção do meio ambiente e dos animais³⁶, muitas delas comprometidas por *lobbys* de entidades econômicas, sem nenhum compromisso com o combate a tragédia dos comuns nos leva ao principal objetivo deste artigo. Sendo o especismo mais uma forma de restrição do outro, assim como é o racismo e todas as outras formas de segregação o homem tem um dever moral com os demais seres vivos, uma vez que consciente de sua dignidade e de sua consideração, têm obrigação de tratar os outros seres através do mesmo *status* que almeja.

Quando o homem usa os recursos natural de forma egoísta, a exemplo de pescas predatórias, ele coloca em risco as futuras gerações e o convívio com as demais espécies, indivíduos inconscientes colocam em risco os indivíduos conscientes.

O Direito, dessa forma, tem um papel relevante em meio ao mau uso desses recursos, porém não exclusivo, por se tratar de demandas que os indivíduos ou grupos fazem aos outros, justificadas através de elementos jurídicos ou mediante um princípio moral. Podemos dividir o Direito em duas classes: os "direitos legais" e os "direitos morais"³⁷. "Direitos legais" são demandas reconhecidas por uma lei positiva (nacional ou internacional), reivindicáveis diretamente ao Estado e suas instituições. "Direitos morais", em contrapartida, são pretensões que os indivíduos possuem independentemente da existência de uma lei que os explicita. Em outros termos, são

"exigências éticas, bens, valores, razões ou princípios morais de que gozam os seres humanos pelo simples fato de sê-los, de tal modo que

³⁴ HARDIN, Garrett. **The Tragedy of the Commons**. Science. Vol. 162, Ed. 3859. 13 Dec 1968, pp. 1243-1248. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243> Acesso em: 04 Jul. 2019

³⁵ ALEX, Robert. 1986. A Teoria dos Princípios e a Máxima da Proporcionalidade; [Tradução Virofílio Afonso da Silva] 5ª ed. alemã - publicada pela Suhrkamp Verlag (2006), p.92.

³⁶ Ver: GOMES, Israel. **Câmara aprova projeto que regulamenta a vaquejada como expressão do patrimônio cultural brasileiro**. O POVO online. Ceará, 09 Jul. 2019, Política. Disponível em: <<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2019/07/09/camara-aprova-projeto-que-regulamenta-a-vaquejada-como-expressao-do-patrimonio-cultural-brasileiro.html>> Acesso em: 21 Ago. 2019.

³⁷ Para uma visão mais ampla do conceito de direitos morais, ver, entre outros, Nino, Carlos (1990): "Sobre os direitos morais", em: *Doxa* (No 7), pp. 311-325; Tucendhat, Ernst (1993): *Vorlesungen über Ethik* (Frankfurt am Main, Suhrkamp), pp. 336-363; Parcero, Juan (2001): "Direitos morais: conceito e relevância", em: *Isonomía* (No 15), pp. 55-79 e Steiner, Hillel (2006): "Direitos morais", em: coordenador David Copp, *The Oxford Handbook of Ethical Theory* (Nova York, Oxford University Press), pp. 459-477.

podem supor uma exigência ou demanda frente ao resto da sociedade; e têm a pretensão de ser incorporados no ordenamento jurídico como direitos jurídico-subjetivos se lá já não estiverem”³⁸.

4. EXPANSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS PARA ALÉM DO HUMANO:

Foi após a revolução industrial do século XIX e das primeiras conquistas dos movimentos sindicais influenciados por ideias marxistas, que os direitos da “segunda dimensão” surgiram em nível constitucional, concretizando-se somente no século XX, com as Constituições do México (1917), da República Alemã (1919) e, posteriormente, também a do Brasil (1934).

Esses direitos de “segunda dimensão”, também denominados de direitos sociais não devem ser encarados como sendo direitos *contra* o Estado, mas sim direitos *por meio do* Estado, exigindo do Poder Público uma atitude positiva voltadas às prestações materiais. O Estado, por meio de leis, atos administrativos e da criação real de instalações de serviços públicos, deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas “políticas sociais” que facultem o gozo efetivo dos direitos constitucionalmente protegidos³⁹.

Uma compreensão necessariamente multidimensional e não-reducionista da dignidade da pessoa humana, nos permite ampliar o conceito de dignidade humana para uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, socioambiental) que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve. É importante, aliás, conferir um destaque especial para as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica (ou ambiental), objetivando ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana na direção de garantir um mínimo existencial ambiental que assegure existência natural de toda comunidade biológica⁴⁰.

Há uma lógica evolutiva nas dimensões da dignidade humana que também pode ser

³⁸ ANON, José García. **Los derechos humanos como derechos morales**. In: BALLESTEROS, Jesus. *Derechos humanos*. Madrid: Tecnos, 1992.

³⁹ KRELL, Andreas J. **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa)**. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999, p. 240.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. V. 2. N. 3. 2007. p. 73-74

compreendida a partir de uma perspectiva histórica da evolução dos direitos humanos e fundamentais, já que esses, em larga medida, simbolizam a própria materialização da dignidade humana em cada etapa histórica. Assim como outrora os direitos liberais e os direitos sociais formatavam o conteúdo da dignidade humana, hoje também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente da qualidade ambiental, passam a constituir o conteúdo da dignidade humana, ampliando o seu âmbito de proteção. Daí falar em uma nova dimensão ecológica para a dignidade humana, tendo em vista, especialmente, os novos desafios existenciais de índole ambiental a que está submetida a existência humana neste mundo “de riscos” contemporâneo⁴¹.

A fundamentalidade é a qualidade dada a um direito reconhecido como fundamental, por conseguinte a palavra “fundamental” traz consigo a ideia daquilo que é essencial, importante, de especial valor, basilar. Abordar a temática do mínimo existencial implica definir qual seria o limite dos direitos fundamentais, sem que, com isso, seja comprometida a sua dignidade.⁴²

Nessa ambiência, o nome de José Afonso da Silva se destaca ao defender que um direito é dito fundamental quando atinente a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive⁴³.

A natureza desses direitos, em certo sentido, já ficou insinuada antes, quando procuramos mostrar que a expressão direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Desde que, no plano interno, assumiram o caráter concreto de normas positivas constitucionais, não tem cabimento retomar a velha disputa sobre seu valor jurídico, que sua previsão em declarações ou em preâmbulos das constituições francesas suscitava. Sua natureza passara a ser constitucional, o que já era uma posição expressa no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a ponto de, segundo este, sua adoção ser um dos elementos essenciais do próprio conceito de constituição⁴⁴.

Dessa maneira, percebe-se que os direitos fundamentais ligam-se umbilicalmente à dignidade da pessoa humana⁴⁵. É a concretização de direitos fundamentais que garante o respeito

⁴¹ *Ibidem*, p. 74.

⁴² SOUZA, Klauss Correa de; LEAL, Fábio Gesser; SABINO, Rafael Giordani. **A fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande, XX, n. 165, out. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19710

⁴³ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 180.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 181.

⁴⁵ SOUZA, Klauss Correa de; LEAL, Fábio Gesser; SABINO, Rafael Giordani. **Direitos fundamentais: uma breve visão panorâmica**. Revista Âmbito Jurídico. Rio Grande, XX, n. 158, mar. 2017.

à dignidade da pessoa, em maior ou menor medida, bem como a dignidade da pessoa humana que, ainda que indiretamente, assegura o reconhecimento de direitos fundamentais. É uma via de mão dupla, como já bem salientou Sarlet⁴⁶.

No campo jurídico, importantes marcos legislativos internacionais e estudos comparados têm abordado a temática do valor intrínseco de formas de vida não-humanas. Os movimentos sociais em prol da proteção dos animais tiveram seu início em 1822, quando as primeiras normas contra a crueldade direcionada aos animais foram apresentadas pela Inglaterra através do British Cruelty to Animal Act. Em seguida, a Alemanha editou normas gerais em 1838, e em 1848 a Itália posicionou-se com normas contra os maus-tratos. Em 1911, novamente foi a Inglaterra a pioneira em introduzir a ideia de averiguar a proteção dos animais contra os atos humanos e instituiu o Protection Animal Act⁴⁷.

O Brasil surge neste contexto de proteção aos animais somente em 1886 com o Código de Posturas do Município de São Paulo, que trazia em seu artigo 220 a proibição dos cocheiros, condutores de carroça maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, prevendo multa. Contudo, foi apenas no início do século XX, durante o período da República Velha, em 1924, que seria elaborado o primeiro dispositivo normativo de defesa da fauna, o Decreto Federal 16.590 que regulamentava o funcionamento das casas de diversões públicas, proibindo uma série de maus tratos com animais. Todavia, foi somente uma década depois, com a aprovação do Decreto 24.645 em 1934, o qual definia trinta e uma figura típicas de maus-tratos aos animais é que se introduziu pela primeira vez, no Brasil, normas de proteção animal. Decreto este, de iniciativa do político, descendente de ingleses, Ignácio Wallace de Gama Cochrane, que alguns anos antes influenciou na fundação, no ano de 1895, da União Internacional Protetora dos Animais - UIPA⁴⁸, importando para o Brasil legislação que vigorava na época nos países europeus. Em 1941, o Decreto-lei 3.688

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 448.

⁴⁷ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 Vol. 10. Jan - Jun 2012, pp. 327-328.

⁴⁸ “Em meados de 1893, impressionado por doloroso espetáculo presenciado nas ruas, Henri Ruegger, dirigiu carta ao “Diário Popular”. Neste mesmo dia apareceu naquele órgão de imprensa, o primeiro artigo no qual Furtado Filho levantou e defendeu brilhantemente a ideia de uma Associação Protetora dos Animais. Em 12 de janeiro de 1894, o mesmo Henri Ruegger, dirigiu carta à redação do “Commercio de São Paulo”, sobre o mesmo assunto e o Diário Popular de 20 de outubro de 1894, publicou a notícia de haver-se constituído uma comissão para levar a efeito a ideia da organização da Sociedade. O jornal “A Opinião” em 12 de março de 1894 publicou artigo de Ignácio Wallace da Gama Cochrane sustentando a necessidade da Associação e expondo seus nobres intuitos.” Disponível em: <<http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/projeto/PDL0014-1995.pdf>> Acesso em: 30 de junho de 2019

(Lei de Contravenção Penal) viria a proibir, em seu artigo 64⁴⁹, a crueldade com os animais⁵⁰:

E em 1940, em Washington, a União Pan-Americana celebrou a promulgação da Convenção Americana para Proteção da Flora e Fauna., que repercutiu na edição em 1966, nos Estados Unidos, do Welfare Animal Act. os Estado Unidos da América do Norte editaram o Welfare Animal Act, em 1966⁵¹. Contudo foi no século XX, em 1972, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, que a proteção dos animais tornou-se uma preocupação internacional, destacando-se, dentre os 26 princípios contidos na declaração, a necessidade de preservação dos recursos ambientais, na defesa de um desenvolvimento sustentável, ou seja, pela riqueza econômica e financeira com plena preservação ambiental⁵²

Para um Estado que se pretende ser Socioambiental de Direito, conforme consagra a Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana⁵³ ocupa uma posição chave nessa pretensão, mas não o temos como exclusivo fundamento (e tarefa) da comunidade estatal, influenciando todo o ordenamento jurídico-normativo e, assim, vinculando de forma direta todos os atores estatais e privados. Para além de uma força normativa autônoma como princípio (e também valor) jurídico, a dignidade da pessoa humana se projeta especialmente em conjunto com toda uma gama de direitos, tanto de natureza defensiva (negativa) como prestacional (positiva), implicando também toda uma gama de deveres fundamentais, que embora não sejam necessariamente todos deduzidos diretamente da dignidade da pessoa humana, geralmente também atuam como concretizações em maior ou menor medida desta dignidade e que, também por esta razão, podem ser igualmente (como o princípio da dignidade individualmente considerado) opostos tanto em face do Estado quanto frente a particulares . Isto posto, se faz necessário o reconhecimento da eficácia dos direitos

⁴⁹ Artigo 64: Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo; § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

⁵⁰ SILVA, Tagore T. de A. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional. Animal Right: Constitutional Background.** Artigo, *Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, São Paulo, pag. 11140. Novembro, 2009

⁵¹ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano.** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 Vol. 10. Jan - Jun 2012, p. 328.

⁵² *Ibidem.*

⁵³ Segundo Kant o ser humano não poderia ser empregado como simples meio (ou seja, objeto) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre como fim em si mesmo (ou seja, sujeito) em qualquer relação, seja perante o Estado seja perante particulares. Isso se deve, em grande medida, ao reconhecimento de um valor intrínseco a cada existência humana. A proteção ética e jurídica do ser humano contra qualquer “objetificação” da sua existência e o respeito à sua condição de sujeito nas relações sociais e intersubjetivas são seguramente manifestações da concepção kantiana de dignidade da pessoa humana, embora, por certo, encontradas já em pensadores anteriores deve ser estendida para além da humana, de tal forma a incluir comunidades biológicas. A constituição de 1988 traz em seu bojo o dever do Estado de evitar a extinção de espécies animais e vegetais.

fundamentais (e principalmente da dignidade humana) também nas relações entre particulares, assim como o reconhecimento da dimensão normativa (vinculante) do princípio constitucional da solidariedade e dos deveres que lhe são inerentes⁵⁴.

Desta forma, vale destacar a dimensão socioambiental (ou biocomunitária) do princípio da dignidade, o que implica um permanente olhar para o outro, visto que o indivíduo e os demais seres vivos são elementos integrantes de uma mesma biocenose e que compartilham de um ecossistema global. Em outras palavras, a dignidade do indivíduo nunca é a do indivíduo isolado ou socioambientalmente irresponsável, projetando-se na dignidade de todos os integrantes dessa biocenose global. Como acentua Cármen Lúcia Antunes Rocha, à luz de uma perspectiva fundada no princípio constitucional da solidariedade, “a dignidade humana – mais que aquela garantida à pessoa – é a que se exerce com o outro”, com o que apenas se enfatiza a perspectiva relacional da pessoa humana em face do corpo social que integra, bem como o compromisso jurídico (e não apenas moral) do Estado e dos particulares na composição de um quadro socioambiental de dignidade para (e com) todos⁵⁵.

Ademais, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) em seu preâmbulo ressaltou o reconhecimento do “valor intrínseco da diversidade biológica e dos valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e de seus componentes”. E mais especificamente sobre a questão dos animais não-humanos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco⁵⁶ introduziu o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado (art. 1º), bem como que todos os animais têm o direito de serem respeitados (art. 2º). A ideia de respeito está diretamente vinculada ao reconhecimento de um valor intrínseco a determinada manifestação existencial, como ocorrido em relação aos seres humanos ao longo da nossa evolução cultural precedente, como, de resto, já destacado. O art. 4º estabelece o direito dos animais silvestres de viverem livres no seu meio natural, sendo inadmissível qualquer uso de animais selvagens que não tenha uma razão vital ou existencial para o ser humano (questões meramente patrimoniais não poderiam fundamentar tais medidas). O art. 5º destaca o direito ao bem-estar dos animais dependentes do

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 2. N. 3. 2007. p. 72.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 73

⁵⁶ Originalmente proclamado em 1978, sofrendo revisão em 1989 pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, a qual foi publicada em 1990 pelo Diretor-Geral da Unesco. Disponível em: <<http://league-animal-rights.org/en-duda.html>> Acesso em: 15 de junho de 2019.

ser humano (domésticos ou domesticados), fazendo referência, inclusive, ao respeito à sua dignidade. Não obstante, a ausência de força jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e a discussão moral nela consubstanciada tiveram ressonância no âmbito de vários ordenamentos jurídicos nacionais que, ao longo, das últimas décadas, principalmente, têm pautado a questão da proteção dos animais nas discussões políticas e jurídicas⁵⁷.

Vale ressaltar, entretanto, que o primeiro país europeu a proteger constitucionalmente os animais foi a Suíça. Proibindo desde 1893, em sua constituição, o abate de animais sem anestésico⁵⁸. Constituição essa que ao reconhecer, em 1992, uma “dignidade da criatura” (art. 24), conferiu um valor inerente a todos os seres vivos não-humanos, que deve ser respeitado especialmente no âmbito da legislação sobre engenharia genética. O precursor do movimento suíço de reforma constitucional, Peter Saladin⁵⁹, sustenta um novo perfil constitucional para o tratamento da questão ambiental baseado em três princípios éticos: a) princípio da solidariedade (justiça intrageracional); b) princípio do respeito humano pelo ambiente não-humano (justiça interespecies); c) princípio da responsabilidade para com as futuras gerações (justiça intergeracional)⁶⁰.

No que se refere à Lei Fundamental da Alemanha, a introdução da expressão “bases naturais da vida”, em vez de “vida humana” no art. 20a, para Klaus Bosselman constitui-se num marco na reforma constitucional de 1994, sendo um passo para além do antropocentrismo puro. Em 2002, ocorreu o acréscimo da expressão “e os animais” (die Tiere) no art. 20a da Lei Fundamental⁶¹.

Outra importante consequência decorrente dessa mudança de paradigma é o que Bosselman referiu-se como “efeito *spill-over*” (transbordamento) dos direitos dos animais, em razão da crescente conscientização a respeito da interconexão entre seres humanos e ambiente e

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 2. N. 3. 2007. p. 79.

⁵⁸ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 Vol. 10. Jan - Jun 2012, p. 330.

⁵⁹ SALADIN, Peter. **Die Würde der Kreatur**, Schriftenreihe Umwelt n. 260 (1994), S. 121. Apud BOSELMMANN, Klaus. **Human rights and the environment: the search for common ground**. Revista de Direito Ambiental, n. 23, p. 41, jul./set. 2001.

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral**. Revista Brasileira de Direito Animal. V. 2. N. 3. 2007. p. 80.

⁶¹ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 Vol. 10. Jan - Jun 2012, p. 331.

do intrínseco valor deste último e, com isso, tem-se notado uma diluição do antropocentrismo em relação à proteção dos animais o que nos conduziria a ideia de um mínimo existencial, permitindo a reconciliação do homem com a natureza.⁶²

Em 2004, com a aprovação da Lei de Proteção Animal (Austrian animal Welfare Law) e a consequente criação de padrões (standardizes) para a proteção animal no país, a Áustria passou a integrar o grupo de países com legislações protetivas para além dos animais humanos. Em seu artigo 11, §1º da sua Constituição o Estado austríaco passa a ter o dever de se empenhar na elaboração de normas de proteção aos animais.⁶³

O parlamento espanhol, ao aprovar uma resolução garantindo direitos legais aos grandes primatas, deu um passo na mesma direção. Este documento torna-se importante por visar obrigar o Estado Espanhol a elaborar leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas⁶⁴.

Mas foi da América Latina que veio a maior evolução dentro da temática Proteção Animal e Ambiental do ocidente. Recentemente tanto a Bolívia, quanto o Equador, adotaram um conceito mais amplo de proteção da biodiversidade. Ao incorporar às suas Cartas Magnas o conceito de sociodiversidade ampliada, o legislador desses países enviaram uma mensagem: a de que a proteção apenas e tão somente da biodiversidade é insuficiente se dissociada da salvaguarda da sociodiversidade, de tal maneira que, para se dar máxima efetividade aos mandamentos constitucionais, é imprescindível acoplá-las⁶⁵.

É Justamente da Constituição Equatoriana, a partir do *sumak kawsay*, que verificamos a maior mutação constitucional dentre os países ocidentais ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos (arts.71 a 75), transpondo a habitual visão antropocêntrica para uma biocêntrica. Dispõe em seu art.71, que inaugura o capítulo 7º (“Direitos da Natureza”), que “a natureza ou *Pacha Mama*, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos”⁶⁶.

⁶² *Ibidem*, p. 331

⁶³ *Ibidem*, p. 331

⁶⁴ *Ibidem*, p. 331

⁶⁵ SANTILLI, Juliana. Os “novos” direitos socioambientais. *Revista Direito e Justiça - Reflexões Sociojurídicas*. Santo Ângelo, RS, ano VI, n. 9, p. 173-200, nov. 2006. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/viewFile/301/198 Acesso 26 nov.2013. p.194.

⁶⁶ GOMES, Ana Carolina Alcantarino Jardim; IRIGARAY Carlos Teodoro José Huguency. **Terra como mínimo existencial ecológico dos povos indígenas**. JURIS - Revista da Faculdade de Direito. Rio Grande/RS, Brasil. v. 21.

O que se observa dentro dessas propostas de mudança, envolvendo o sistema jurídico, é a busca por uma reconciliação entre os seres humanos e a natureza; logo é importante perceber que essa transformação deve perpassar por mudanças comportamentais primeiramente, de forma tal, que o acoplamento estrutural entre sistema ético e sistema jurídico resulte no abandono de estilos de vida baseados na acumulação infinita de bens de consumo, o que vem se demonstrando insustentável em si mesmos, visto que a própria natureza, quando explorada em uma velocidade mais veloz que sua capacidade de regeneração, se mostra finita. Neste contexto, o bem viver seria uma proposta de reconciliação entre os seres humanos e a natureza, em contraposição a separação promovida pela modernidade a qual relegou esta última à condição de objeto, mercantilizando-a, subordinando-a aos interesses do capital. Isto posto, fica claro que não basta a formulação de normas para que se promova uma desmercantilização da natureza e a consequente superação da visão de que ela seria um mero recurso, demandando primeiramente intervenções no sistema social para que a eficácia das normas não seja comprometida⁶⁷.

Os direitos humanos, concebidos como o conjunto de faculdades e instituições que buscam tornar possíveis as condições básicas de existência e coexistência dos seres humanos, são simultaneamente “direitos legais” e “direitos morais”. Com efeito, direitos humanos são “direitos legais” na medida em que estão consignados em preceitos reconhecidos por uma ordem jurídica nacional ou internacional, correspondendo, assim, a determinadas previsões legais. Contudo, direitos humanos são também “direitos morais” ou “direitos extralegais”, vez que atribuem aos indivíduos um amplo leque de pretensões que não dependem necessariamente da existência de determinações jurídicas específicas⁶⁸.

Em geral, o princípio da dignidade humana é o mais empregado na justificação moral dos direitos humanos. Do ponto de vista semântico, a expressão “dignidade humana” comporta ao menos dois significados básicos. O primeiro, de traço social e político, refere-se ao valor que alguns indivíduos possuem em decorrência das posições que eles ocupam na estrutura social (qualidades, honras, méritos, cargos ou funções). O segundo significado, por sua vez, tem um caráter moral, designando um valor absoluto que todos os seres humanos possuem independentemente de suas posições sociais, virtudes, méritos ou deméritos⁶⁹.

2014, p. 11.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 11.

⁶⁸ RABENHORST, Eduardo R. Necessidades básicas, direitos humanos e pobreza *Verba Juris* ano 6, n. 6, jan./dez. 2007, p. 69.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 68.

5. O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO ANIMAL: O PADRÃO MÍNIMO SÓCIO - AMBIENTAL PARA UMA EXISTÊNCIA DIGNA:

Para Alexy, enquanto os direitos a ações negativas impõem limites ao Estado na persecução de seus objetivos, os direitos a ações positivas do Estado impõem ao Estado, em certa medida, a persecução de alguns objetivos *prima facie*. Desta forma, os direitos positivos podem também ser considerados direitos prestacionais, desde que tratem de direitos subjetivos e de nível constitucional⁷⁰.

Segundo o mesmo autor, é em momentos de crises econômicas que os direitos fundamentais sociais são mais requisitados, além do mais, pode-se dizer também, que não somente em crises econômicas, como também em crises de maneira geral, a exemplo da crise ambiental que vivenciamos nos últimos anos. Paradoxalmente, são nestes períodos que a escassez do bem desejado nos impõem maiores limites a sua efetivação. Parece compreensível a objeção de que a constitucionalização de direitos fundamentais sociais - ainda que mínimos - tornaria impossível a necessária flexibilidade em tempos de crise e poderia, por exemplo, transformar uma crise econômica em uma crise constitucional. Contra essa objeção, é necessário observar, em primeiro lugar, que nem tudo aquilo que em um determinado momento é considerado como direitos sociais é exigível pelos direitos fundamentais sociais mínimos; em segundo lugar, que, de acordo com o modelo aqui proposto, os necessários sopesamentos podem conduzir, em circunstâncias distintas, a direitos definitivos distintos (relação direito *prima facie* e o suporte fático); e, em terceiro lugar, que é exatamente nos tempos de crise que a proteção constitucional, ainda que mínima, parece ser imprescindível⁷¹.

José Adércio Leite Sampaio reforça que os direitos fundamentais estão sempre ligados à noção de direitos humanos básicos do indivíduo. Sob um ponto de vista dogmático, poder-se-ia falar em um núcleo de direitos e garantias axiologicamente afetados como indispensáveis à vida humana⁷².

Neste contexto, o anseio social por uma valorização da vida de todos os seres vivos,

⁷⁰ ALEXY, Robert. 1986. A Teoria dos Princípios e a Máxima da Proporcionalidade; [Tradução Viroílio Afonso da Silva] 5ª ed. alemã - publicada pela Suhrkamp Verlag (2006), p. 444-445.

⁷¹ *Ibidem*, p. 513

⁷² SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 25-28

por outro lado, traz consigo a necessidade de uma disponibilização também de ferramentas eficazes para ajustar as condutas humanas e coibir práticas de crueldade, de forma a materializar essa vontade coletiva, de forma tal, que assegure um núcleo de direitos e garantias axiologicamente afetados como indispensáveis à vida das demais espécies. O Direito passa a constituir, uma dessas ferramentas, que associadas a outras podem tornar possível esta mudança de paradigma. A inclusão dos animais não humanos como sujeitos de direito, vem contribuir para a proteção desses, mediante a repressão e a organização das condutas humanas, de forma a tutelar todas as formas de vida e não somente a do ser humano, mediante o reconhecimento de valores intrínsecos e dos direitos inerentes a cada ser⁷³.

Dito isso, o caminho para uma dignidade para além da humana perpassa pelo respeito e promoção de valores éticos, jurídicos e políticos, sem os quais corremos o risco de ter esse anseio frustrado.

Para Barroso essas mudanças advindas da Constituição Federal de 1988 transformaram a visão utilitarista anteriormente existente, invertendo o paradigma reinante na época de que o homem servia ao Estado, para um de um Estado provedor de direitos fundamentais, com destaque para o fundamento da dignidade da pessoa humana (CRFB/88, Art.1º, inciso III), o qual está na origem dos direitos materialmente fundamentais, representando o “núcleo essencial” de cada um deles, tanto os individuais, quanto os políticos e sociais. Assim, a crise social desembocada no século 19, que colocou em evidência o tratamento de seres humanos como objetos descartáveis, fez com que, ao menos no plano das ideias, se percebesse que “as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade”⁷⁴

Desta forma, reconhecer a terra como base da sobrevivência física e, principalmente, cultural de comunidades tradicionais, só reforça a necessidade de se estabelecer um mínimo existencial para os demais seres vivos, sob o risco de mais uma vez optarmos por uma visão estritamente antropocêntrica e restritiva, que não coaduna com os esforços empreendidos na direção de uma ética biológica. A teoria do “mínimo existencial” biológico tem a função de atribuir aos seres vivos um direito subjetivo contra o Poder Público em casos de diminuição das condições mínimas de existência digna para as espécies existentes no planeta Terra.

⁷³ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. **Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano**. Revista Brasileira de Direito Animal. Ano 7 Vol. 10. Jan - Jun 2012, p. 326 – 327.

⁷⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Para Lôbo Torres, o conceito do “mínimo social” estaria ligado ao *status positivus libertatis* (Jellinek), entendendo - o como condição *sine qua non* às condições iniciais da liberdade. E ele vai buscar na doutrina constitucional alemã dominante a ideia de um mínimo necessário à existência, sem a qual cessaria a possibilidade da própria sobrevivência. Esse mínimo garantido nas condições materiais de existência, segundo ele estaria baseado no próprio conceito da dignidade humana⁷⁵.

Contudo, a ideia de Direitos Fundamentais e de um Mínimo Existencial esbarra, segundo o autor, nas desigualdades fáticas existentes entre os sujeitos de direitos, cabendo uma interpretação extensiva àqueles com mais vulnerabilidade socioambiental. Neste contexto, os animais não humanos deveriam ter a extensão de seus direitos fundamentais expandida em relação a humana, por estarem mais dependentes do meio ambiente para sobreviverem, cabendo ao Estado essa garantia⁷⁶.

Na Constituição Brasileira de 1988 os seus artigos 23 e 225, anteriormente citados estabeleciam a vedação a extinção e o que poderíamos interpretar como indícios normativos de uma previsão constitucional de um mínimo existencial, colocando o Estado como garantidor da existência das demais espécies.

Ademais, podemos identificar, no decorrer da história normativa brasileira e mundial, atos jurisdicionais que operaram verdadeiros efeitos de mudança não-formal, mediante adaptações efetivadas através de processos de interpretação da Constituição⁷⁷.

A história se incumbe de testemunhar estas mutações constitucionais e seus efeitos no sistema jurídico, de modo que algo que hoje é impensável dentro de nossa realidade epistemológica, poderá ser aceito no futuro. No que tange a seres vivos para além dos humanos, o ordenamento internacional traz um caso emblemático: em 1972, a Suprema Corte dos EUA julgou o famoso caso *Sierra Club vs Morton* a qual pedia a anulação da licença administrativa que autorizava a construção de uma estação para esportes de inverno no Mineral King Valley, localizado na serra Californiana, bastante conhecido por abrigar várias espécies de sequóias, garantindo a esta espécie o seu direito a existir naquele local⁷⁸, contudo, mesmo tendo a tese derrotada o voto de um dos

⁷⁵ KRELL, Andreas J. **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa)**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 144 out./dez. 1999, p. 247.

⁷⁶ *Ibidem*, p.247

⁷⁷ BRITO, Edvaldo, **Limites da Revisão Constitucional**. Porto Alegre:Sérgio Antonio Fabris. 1993, p.85

⁷⁸ Ver ensaio do professor Christopher Stone denominado: **Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects**, o qual desenvolve o argumento da continuidade histórica do direito, que vai ampliando cada vez

juízes (Marshall) se tornou antológico ao reconhecer a titularidade de direitos aos animais e as plantas, servindo de substrato fático para o *Habeas Corpus* no caso Suíça vs Zoológico de Salvador de forma a garantir um mínimo existencial digno a este indivíduo, haja vista a impossibilidade de reintrodução ao ambiente natural⁷⁹.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Importa informar desde já que o limite de recursos naturais essenciais a vida de uma maneira geral constitui uma barreira fática à efetividade dos direitos fundamentais socioambientais, esteja a aplicação dos correspondentes recursos na esfera de competência do legislador, do administrador ou do Judiciário. Ou seja, esteja a decisão das políticas públicas vinculada ou não a uma reserva de competência parlamentar, o fato é que a efetividade da prestação sempre depende da existência dos meios necessários (reserva do possível). Não se pode negar que apenas se pode buscar algo onde algo existe⁸⁰.

Por outro lado, constatando-se a existência de recursos (limitados e escassos), a discussão centra-se na sua repartição e na possibilidade de se arguir, perante o Poder Judiciário, a problemática da reserva do possível para se negar a entrega da prestação social contenciosamente postulada. Tal questão conecta-se ao reconhecimento ou não de uma reserva de competência parlamentar e, por consequência, à afronta ao princípio da separação dos poderes⁸¹.

No Brasil, muitas vezes, o mínimo existencial é confrontado com interesses socioeconômicos nem sempre legítimos, a exemplo de quando se justifica na falta de oportunidades de emprego o envolvimento em crimes ambientais ou na cultura popular⁸². Diante da redação do § 1º do artigo 5º, todos os direitos fundamentais têm aplicação imediata, sendo que, na qualidade de normas princípio, não podem ser aplicadas como tudo ou nada, conquanto

mais sua esfera de proteção, das crianças às mulheres, dos escravos até as sociedades comerciais, associações e coletividades públicas, para concluir que não haveria razão para recusar a titularidade de direitos para os animais e as plantas, que estariam naquela ação representados pela Associação Sierra Club. In.: FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem**. São Paulo: Ensaio, 1994. p. 16.

⁷⁹ GORDILHO, Heron J. S. **La teoría brasileña del habeas corpus para los grandes primates**. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Madrid. Vol. 11. 2015, pp. 335-336.

⁸⁰ BIGOLIN, Giovani. **A reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos Direitos Sociais**. Revista do Ministério Público, n. 53, 2003, p. 67.

⁸¹ *Ibidem.*, p. 67.

⁸² Ver PEC da Vaquejada. Disponível em: <https://www.politize.com.br/vaquejada-manifestacao-cultural-ou-violacao-dos-direitos-dos-animais/>. Acessado em: 09 Jul. 2019.

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 25-50, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 3, n. 1, p. 25-50, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 25-50, jan.-jun., 2020.

presume-se sua plena eficácia, a qual também não é absoluta⁸³.

REFERÊNCIAS:

- AGRAWAL, A. Common property institutions and sustainable governance of resources. **World Development**. Elsevier. Vol. 29 Ed. 10, p. 1649–72 (2001).
- ALEXY, Robert. 1986. **A Teoria dos Princípios e a Máxima da Proporcionalidade**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. alemã - publicada pela Suhrkamp Verlag, 2006.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 514.
- ANON, José Garcia. Los derechos humanos como derechos morales. In: BALLESTEROS, Jesus. **Derechos humanos**. Madrid: Tecnos, 1992.
- AZEVEDO, Marco. Why animals do not develop the artificial virtue of justice. Naturalism: Contemporary perspectives. ARALDI, Clademir Luis; CARMO, Juliano Santos do; CHAGAS, Flávia Carvalho. (Organizadores). Pelotas: NEPFIL online (Série Dissertatio-Filosofia; 05); 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BIGOLIN, Giovani. A reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos Direitos Sociais. **Revista do Ministério Público**, n. 53, 2003.
- BRITO, Edvaldo. **Limites da Revisão Constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.
- BROSNAN, Sarah F.; DE WAAL, Frans B. M. Monkeys reject unequal pay. **Nature**, n. 425, 2003.
- FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: a árvore, o animal, o homem**. São Paulo: Ensaio, 1994.
- FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, ano 7, vol. 10, Jan. - Jun. 2012.
- GOMES, Ana Carolina Alcantarino Jardim; IRIGARAY Carlos Teodoro José Hugueney. Terra como mínimo existencial ecológico dos povos indígenas. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**. Rio Grande/RS, v. 21, 2014.

83 Ibidem. P. 68

GORDILHO, Heron J. S. La teoría brasileña del habeas corpus para los grandes primates. **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI**, Madrid, vol. 11, 2015.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. **Science**, vol. 162, ed. 3859, 13 Dec 1968, pp. 1243-1248. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/162/3859/1243> Acesso em: 04 Jul. 2019.

JONAS, Hans. **Le principe responsabilité**. (trad. francesa de Das Prinzip Verantwortung. Frankfurt, Isnel V., 1979). Paris: Cerf, 1992.

JONAS, Hans. **Técnica, medicina e ética**. Barcelona: Paidós, 1997.

KRELL, Andreas J. Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos (uma visão comparativa). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 36 n. 144 out./dez. 1999, p. 240.

KOOMEN, Rebecca; HERRMANN, Esther. Chimpanzees overcome the tragedy of the commons with dominance. **Scientific Reports**. Article number: 10389. Published: 10 July 2018. Disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s41598-018-28416-8>>. Acesso em: 02 jul. 2019

PATRÃO NEVES, Maria do Céu. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. **Revista Direitos Fundamentais e Alteridade**, Salvador, v. 1, n. 1, jul.-dez. 2017.

RABENHORST, Eduardo R. Necessidades básicas, direitos humanos e pobreza. **Verba Juris**, ano 6, n. 6, jan./dez. 2007.

SALADIN, Peter. Die Würde der Kreatur, Schriftenreihe Umwelt n. 260 (1994), S. 121. Apud BOSSELMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. **Revista de Direito Ambiental**, n. 23, p. 41, jul./set. 2001

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais: retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 25-28.

SANTILLI, Juliana. Os “novos” direitos socioambientais. **Revista Direito e Justiça - Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, RS, ano VI, n. 9, p. 173-200, nov. 2006. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/viewFile/301/198 Acesso em: 26 nov. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana e sobre a Dignidade da Vida em Geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado

Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, Salvador, v. 3, n. 1, p. 25-50, jan.-jun., 2020.
Revista Latinoamericana de los Derechos de la Naturaleza y de los Animales, Salvador de Bahía, v. 3, n. 1, p. 25-50, ene.-jun., 2020.

Latin American Journal of Nature Rights and Animal Law, Salvador, v. 3, n. 1, p. 25-50, jan.-jun., 2020.

Editora, 2015.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Editora Evolução, 2012.

SOUZA, Klauss Correa de; LEAL, Fábio Gesser; SABINO, Rafael Giordani. A fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XX, n. 165, out. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19710.